



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 5 de maio de 2020

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Abastecedora ABM  
Ltda, nos autos do processo administrativo nº 011455-  
05.67/14-0*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo ao CONSEMA interposto para julgamento do processo administrativo 011455-05.67/14-0.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker  
conselheira titular

Eduardo Wendling  
conselheiro suplente



Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

À  
**Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
*Conselho Estadual do Meio Ambiente*  
**CONSEMA -RS**

*EMENTA: DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS LÍQUIDOS - MULTA SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA - INADMISSIBILIDADE*

*O recorrente interpôs defesa prévia após o prazo legal de 20 dias, sendo portanto intempestivo, impondo o não conhecimento da defesa e do presente recurso endereçado ao CONSEMA.*

*Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.*

*Processo Administrativo: n° 011455-05.67/14-0*  
*Auto de Infração: n° 02077/2014*  
*Objeto: Agravo ao CONSEMA*  
*Recorrente: Abastecedora ABM Ltda.*

**PARECER**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Abastecedora ABM Ltda. em virtude do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da pista de abastecimento) se a devida passagem pela caixa separadora Água/Óleo, conforme constatado em vistoria realizada no dia 17 de setembro de 2014. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 62, V do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples



fixada no valor de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) além de possibilidade de agravamento em dobro caso não fossem atendidas obrigações previstas no anexo único do Auto de Infração.

Recebido o Auto de Infração em 4 de novembro de 2014, a defesa apenas protocolou a defesa no dia 3 de dezembro de 2014, sendo portanto intempestiva a defesa. Notificada da decisão em 21 de agosto de 2017, a recorrente apresentou recurso em 12 de setembro de 2017, porém persistindo a preclusão em relação a intempestividade da defesa e tampouco contestou as infrações sendo por ocasião de vistoria realizada após a apresentação da defesa prévia persistiam escoamento de efluentes contaminados com óleo na rede pública e apenas reiterando os argumentos postulados na defesa prévia de que as exigências realizadas pela FEPAM teriam sido atendidas. Mantida a decisão administrativa e intimada a parte, sobreveio recurso a esta Câmara Técnica.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

A recorrente interpôs defesa administrativa e conseqüentemente o recurso não foi conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de no máximo 20 dias. No entanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação.

No recurso, o qual nem mesmo demonstra ser admissível, a recorrente não demonstra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas



no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

### DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 606/2017 (fls 60 do processo).

Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

*Eduardo Wendling*  
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA  
OAB 67.859